

## **Procuradoria Jurídica**

### **LEI Nº 1.766 DE, 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

#### ***Regulamenta os serviços de táxi no âmbito do Município de Bonito/MS e das outras providências.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta a Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que versa sobre a exploração do serviço de transporte individual de passageiro (TÁXI), prestado no município de Bonito/MS, passando a disciplinar os seus respectivos procedimentos administrativos.

§ 1º O serviço previsto neste artigo deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a [Lei Orgânica](#) do Município de Bonito - MS, Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e suas Resoluções, assim como demais normas expedidas pelo órgão fiscalizador.

§ 2º Os dispositivos deste instrumento não se aplicam aos serviços já regulamentados, como Operadoras de Tecnologia e Transporte - OTTs (aplicativo), Mototáxi e Fretamento Turístico.

§ 3º A permissão municipal para exercer os serviços individuais de passageiros não poderá ser cumulado com outros serviços de mesmo ramo, como Operadoras de Tecnologia e Transporte – OTTs (aplicativo), Mototáxi e Fretamento Turístico.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS SERVIÇOS**

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 2º O transporte individual de passageiros em veículos automotor de aluguel constitui-se em serviço de interesse público.

§ 1º O serviço será prestado através de veículos de aluguel em ponto fixo.

§ 2º Para efeitos desta lei considera-se Ponto Fixo os locais previamente demarcados nas vias públicas como “PONTO DE TÁXI”, cuja permissão se dará através de licitação pública, respeitando-se o direito adquirido daqueles que já sejam detentores de Alvarás expedidos até a data da publicação desta Lei.

Art. 3º O serviço de que trata o artigo anterior deve ser prestado, mediante Termo de Permissão e Alvará do Ponto, aos veículos que integrem a categoria de aluguel em ponto fixo, por condutor legalmente habilitado, cadastrado na municipalidade e proprietário de um (01) veículo.

Art. 4º A solicitação do Termo de Permissão para prestação de serviços de Automóvel de Aluguel em Ponto Fixo, será feita em requerimento próprio, ao Órgão Municipal de Trânsito, exibindo-se no ato os

seguintes documentos:

I - requerimento;

II - documentação do veículo emplacado neste Município;

III - cópia do Contrato Social da Empresa, registrado na Junta Comercial, no qual conste como uns dos fins sociais, a exploração dos serviços de Transporte de passageiros;

IV - Certidão Negativa de Débito, junto à Fazenda Municipal;

V - Certidão Negativa de Débitos junto à União;

VI - Certidão Negativa do FGTS;

VII - Certidão Negativa do INSS;

VIII - Certidão Negativa de Débitos junto ao Estado de Mato Grosso do Sul;

IX - Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores em nível Municipal, Estadual e Federal;

X - Seguro de Responsabilidade Civil de Passageiros no valor mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cujo valor será corrigido por Decreto Municipal.

Art. 5º Analisados os documentos, vistoriado o veículo e deferido o requerimento pela Autoridade do Trânsito serão preenchidos os Termos de Permissão para prestação de serviços de automóvel de aluguel em Ponto Fixo e encaminhado à tributação para as providências fiscais cabíveis e expedição do competente alvará.

## **Seção II** **Da localização dos pontos**

Art. 6º Os pontos de táxis serão distribuídas da seguinte forma:

I - Ponto nº 01: 06 (seis) vagas;

II - Ponto nº 02: 06 (seis) vagas;

III - Ponto nº 03: 06 (seis) vagas;

IV - Ponto nº 04: vagas rodízio;

V - Ponto nº 05: 06 (seis) vagas;

VI - Ponto nº 06: 06 (seis) vagas;

VII - Ponto nº 07: 03 (três) vagas.

VIII - Ponto nº 08: 06 (seis) vagas.

Art. 7º Os pontos descritos no artigo anterior terão as seguintes localizações:

I - Ponto nº 01 – Rua 29 de Maio, esquina com a Rua Cel. Pilad Rebuá, lado par, no trecho entre as Ruas Luís da Costa Leite e Cel. Pilad Rebuá;

II - Ponto nº 02 – Rua Monte Castelo, esquina com a Rua Cel. Pilad Rebuá, lado par, no trecho entre as Ruas Luís da Costa Leite e Cel. Pilad Rebuá;

III - Ponto nº 03 – Terminal Rodoviário;

IV - Ponto nº 04 – Aeroporto de Bonito;

V - Ponto nº 05 – Rua Nossa Senhora Aparecida, esquina com a Rua Cel. Pilad Rebuá, lado par, no trecho entre as Ruas Luís da Costa Leite e Cel. Pilad Rebuá;

VI - Ponto nº 06 – Rua Cel. Pilad Rebuá, lado da Praça da Liberdade, no trecho entre as Ruas 15 de Novembro e Cel. Nelson Felício dos Santos;

VII - Ponto nº 07 – Distrito Águas do Miranda - Rua Cândido Luiz Braga, esquina com a Rua Sá Medeiros, lado direito, saída para a Rodovia Anastácio-Bonito;

VIII - Ponto nº 08 – próximo ao Rincão Atacadista ou Ginásio.

### **Seção III Dos veículos**

Art. 8º Os veículos utilizados nos serviços estabelecidos nesta Lei deverão ser cadastrados pelo município de Bonito.

§ 1º Os veículos previstos no *caput* deste artigo para serem cadastrados pelo município, deverão apresentar para o cadastramento toda a documentação comprobatória exigida.

§ 2º Os veículos deverão estar no nome do permissionário.

§ 3º Os veículos adquiridos através do sistema de arrendamento mercantil, alienação fiduciária, poderão ser cadastrados nos órgãos municipais para tal fim designados, mediante apresentação de documentos exigidos para o cadastro e cópia do contrato de arrendamento ou alienação junto à instituição bancária.

Art. 9º Os veículos a serem autorizados por esta Lei, serão veículos tipo automóvel, de no máximo 07 (sete) lugares.

§ 1º O serviço de taxi será executado com autorização do Município e, de acordo com as normas estabelecidas, pelo art. 135 da Lei 9.503/97.

§ 2º Só será autorizado veículos emplacados e licenciados no Município de Bonito-MS.

§ 3º Os veículos deverão possuir idade máxima igual a 07 (sete) anos contados da data de fabricação.

§ 4º Os veículos deverão ser obrigatoriamente, equipados com ar-condicionado.

§ 5º Os veículos deverão possuir, nas portas dianteiras o emblema de identificação para taxi, compatível com o tamanho do carro.

§ 6º Os veículos serão padronizados na cor cinza.

### **Seção IV Das vistorias**

Art. 10. A vistoria de que trata o artigo 5º, será realizada pelo órgão municipal de trânsito competente, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I - quando o Município reputar necessário, o permissionário deverá atender a convocação, apresentando o(s) veículo(s) para vistoria técnica no local indicado para tanto;

II - o(s) veículo(s) que não atender (em) as condições previstas nesta Lei, terão o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, quando se realizará nova vistoria, constatando-se que a irregularidade não foi sanada será aplicada multa, a ser regulamentada através de decreto;

III - quando a irregularidade comprometer a segurança dos usuários, o(s) veículo(s) será retirado de circulação, sem prejuízo da multa correspondente;

IV - O veículo que não apresentar irregularidades receberá certificado de vistoria, indicando sua condição de apto para operar, que deverá ser fixado em local determinado pelo Município, através do seu órgão de trânsito.

Parágrafo único. As características e determinações deste artigo e suas alíneas serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

## **Seção V**

### **Das vagas**

Art. 11. As respectivas vagas dos pontos serão definidas e regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º Fica estabelecido o limite de 1 (um) veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes, de acordo com informação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obtido a cada 5 (cinco) anos, salvo previsão de novas demandas.

§ 2º Após a constatação do aumento populacional, na forma do parágrafo anterior, por informação da Agência do IBGE, ou a necessidade de definição de novas demandas, poderão ser criados Pontos Fixos para comportar os novos táxis, numa distância mínima de 200 (duzentos) metros dos pontos já existentes.

§ 3º Fica proibido o aumento do número de veículos nos Pontos atualmente existentes.

§ 4º Os condutores de táxis, que já trabalham nos diversos Pontos Fixos por terem adquirido os direitos de outros permissionários, terão os seus direitos garantidos, devendo, porém, legalizar sua situação junto à Prefeitura dentro do prazo máximo de 90 (noventa dias) dias, contados da publicação da presente Lei.

§ 5º Cada permissionário terá direito a somente uma vaga.

§ 6º Nos casos de falecimento do permissionário, a permissão para exploração da atividade de taxi, voltará ao Município, sendo declarada a extinção da permissão ao falecido e conseqüentemente aos sucessores e/ou herdeiros.

§ 7º A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O decreto regulamentador constará as normas de conduta dos permissionários e de funcionamento dos Pontos Fixos.

Art. 13. Ficam asseguradas aos atuais permissionários as vagas nos Pontos que hoje detém alvará e veículo nos respectivos pontos.

Art. 14. Os condutores proprietários de automóveis adquiridos através das vantagens oferecidas pelo Governo Federal terão cassados os seus Termos de Permissão e Alvará de Pontos Fixos, caso não estejam utilizando esses veículos no serviço de atendimento ao público e nos pontos onde estão lotados.

Art. 15. É dever de todo condutor de veículo de taxi, observar os preceitos e proibições do Código Nacional de Trânsito e, ainda:

I - utilizar de veículo automotor próprio para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

II - não possuir antecedentes criminais relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores em nível estadual e federal;

III - habilitação com CNH definitiva, para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no [art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#);

IV - abster-se de bebida alcoólica ou de substâncias tóxicas;

V - satisfazer as exigências definidas em decreto;

VI - trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões porventura estabelecidos, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

VII - postar-se condignamente no interior do veículo;

VIII - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

IX - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

X - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

XI - não fumar no interior do veículo, nem com o veículo parado;

XII - possuir curso de direção defensiva e demais cursos que o Município determinar.

Art. 16. Os veículos poderão exibir publicidade na forma definida por Decreto do Poder Executivo, ficando vedada qualquer veiculação fora dos padrões nele estabelecidos;

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 17. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes de trânsito credenciados pelo Município por força de convênio.

Art. 18. O descumprimento de quaisquer das normas insertas nesta Lei implicará em imediata instauração de Procedimento Administrativo a cargo do Órgão Municipal de Trânsito, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - não estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade:

Pena: advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 10 (dez) UFM e revogação da Permissão;

II - não manter atualizados a permissão e o alvará:

Pena: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 10 (dez) UFM;

III - não trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal:

Pena: advertência e, em caso de reincidência, multa de 10 (dez) UFM;

IV - abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros:

Pena: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 10 (dez) UFM;

V - circular com a finalidade de recrutar passageiro em ponto e itinerário diverso para o qual estiver escalado:

Pena: advertência por escrito e multa de 40 (quarenta) UFM;

VI - não portar o Cartão de Regularidade de Conductor de Taxi ou não fornecê-lo quando solicitado pela fiscalização municipal:

Pena: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 10 (dez) UFM;

VII - não manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza:

Pena: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 20 (vinte) UFM;

VIII - cobrar valor acima do estipulado pela municipalidade:

Pena: multa de 20 (vinte) UFM;

IX - utilizar veículo não credenciado para o serviço:

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 40 (quarenta) UFM;

X - conduzir o veículo com excesso de lotação:

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 20 (vinte) UFM;

XI - recusar, sem motivo que justifique o transporte de passageiros:

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 20 (vinte) UFM;

XII - deixar de atender prontamente às determinações e convocações das autoridades municipais:

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 20 (vinte) UFM;

XIII - deixar de tratar com urbanidade e polidez os passageiros e representantes da fiscalização de trânsito:

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 30 (trinta) UFM;

XIV - permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão municipal de trânsito:

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 40 (quarenta) UFM e Revogação da Permissão;

XV - ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade:

Pena: Multa de 40 (quarenta) UFM, Cassação da Permissão e demais procedimentos legais vigentes.

§ 1º Para aplicação das multas levar-se-á em conta a gravidade da infração, que passa-se a fixar:

Nível 1 – aplicável aos incisos I, II, III, IV e VI, no valor de 10 (dez) UFM;

Nível 2 – aplicável aos incisos VII, IX, XII, e XIII, no valor de 20 (vinte) UFM;

Nível 3 – aplicável ao inciso XIV, no valor de 30 (trinta) UFM;

Nível 4 – aplicável aos incisos V, VIII, X, XV e XVI, no valor equivalente a 40 (quarenta) UFM.

§ 2º A penalidade de multa será aplicada cumulativamente, ainda que a pena administrativa seja prevista.

§ 3º A reincidência determinará em dobro a penalidade de multa que será aplicada cumulativamente a qualquer das demais penalidades administrativas.

§ 4º Uma vez aplicada à sanção de cancelamento de permissão, ou de registro do condutor, estarão tanto os permissionários, como os condutores impedidos de postular por nova permissão ou emissão de Cartão de Regularidade de Condutor, pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 5º Os valores das multas fixadas neste artigo serão corrigidas anualmente pela UFM ou outro índice oficial que venha a ser estabelecido.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JOSMAIL RODRIGUES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleide de Souza Oliveira